

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COGEAE**

**KAREN MÜLLER DA SILVA**

**LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS**

**SÃO PAULO**

**2010**

**KAREN MÜLLER DA SILVA**

## **LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS**

*Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Pós-  
Graduação da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo – COGEAE como  
requisito para obtenção do título de  
Especialista em Direito e Processo do  
Trabalho*

**Orientadores:**

**Prof. Me. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães**

**Prof. Me. Leonel Maschietto**

**SÃO PAULO**

**2010**

**KAREN MÜLLER DA SILVA**

## **LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS**

*Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Pós-  
Graduação da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo - COGEAE como  
requisito parcial para obtenção do título  
de Especialista Direito e Processo do  
Trabalho*

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

***Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, participando, de alguma maneira, das minhas conquistas.***

***Depois que conhece uma nova idéia, a mente do homem nunca pode voltar a suas dimensões originais.***

**(Oliver Wendell Holmes Jr)**

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar de forma clara e objetiva a legitimidade ativa dos sindicatos na defesa dos interesses transindividuais, buscando compreender a sistemática processual, contrapondo a legislação com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. De forma sucinta, foi analisada a origem dos sindicatos, o significado de cada um dos interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e para maior compreensão do aspecto processual estudamos a substituição processual com base na lei 8.078/90, art. 8º, III da Constituição Federal. Recorrendo as obras dos grandes doutrinadores trabalhistas, administrativos e processualistas que tratam da matéria, obteve-se uma análise enxuta do tema proposto, mas atendendo de forma eficiente os anseios acadêmicos. Sempre tendo em vista a norma prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, a atuação dos sindicatos deve ser estudada a partir da forma como a pretensão é levada ao processo, direcionado a defender os direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos

Palavras-chave: Sindicato - Interesses Transindividuais. Legitimidade Ativa. Substituição Processual

## **ABSTRACT**

O objetivo de este estudio es analizar una legitimidad clara y objetiva de los sindicatos activos en la defensa de los intereses transindividuales, tratando de entender un sistema procesal, una con una legislación opuesta del Tribunal Superior del Trabajo. En resumen, hemos examinado una fuente sindical, el significado de los intereses de cada transindividuales (difuso grupo homogéneo e individual) y para una mayor comprensión de los aspectos de procedimiento estudiado la sustitución de partes en virtud de la Ley 8078/90, artículo 8, III Constitución. Uso de las obras de los grandes doctores procedimiento administrativos trabajo y se ocupan de la cuestión, se obtuvo un análisis de escasez de la materia, pero teniendo en cuenta de manera efectiva a las aspiraciones académicas. Siempre teniendo en cuenta la norma establecida en el art. 8, sección III de la Constitución, el papel de los sindicatos debe ser estudiada desde la forma en que se reclame para el proceso que el abogado homogéneos los derechos individuales, colectivos y difusos.

Palabras clave: Unión - Intereses transindividual. Legitimación activa. Procedimiento de reemplazo.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPITULO I- DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL</b> .....	2
1. SISTEMA CONFEDERATIVO .....	3
2. SINDICATOS .....	3
2.1. Evolução Legislativa do Sindicalismo no Brasil no Plano Constitucional .....	5
2.2. Naturezas: Jurídica e Finalidade .....	9
3. FEDERAÇÕES .....	10
4. CONFEDERAÇÕES .....	11
5. CENTRAIS SINDICAIS .....	11
<b>CAPITULO II - DA LIBERDADE SINDICAL</b> .....	15
1. LIBERDADE SINDICAL .....	15
2. LIBERDADE SINDICAL NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) .....	17
3. AUTONOMIA SINDICAL .....	20
4. UNICIDADE SINDICAL .....	21
<b>CAPITULO III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS</b> .....	24
1. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS .....	24
1.1 Interesses Difusos .....	25
1.2 Interesses Coletivos .....	27
1.3 Interesses Individuais Homogêneos .....	28
2. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS PARA A DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUIAS .....	30
3. AS AÇÕES COLETIVAS .....	38
3.1 DISSÍDIOS COLETIVOS .....	39
3.1.1 Conceito .....	39
3.1.2 Natureza Jurídica .....	41
3.1.3 Legitimidade .....	42
3.2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO .....	43
3.2.1 Conceito .....	43

3.2.2 Natureza Jurídica .....	44
3.2.3 Legitimidade .....	44
3.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA .....	45
3.3.1 Conceito .....	45
3.3.2 Natureza Jurídica .....	46
3.3.3 Legitimidade .....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de demonstrar a total legitimidade que os sindicatos possuem para a tutela de direitos coletivos, quais sejam: os direitos difusos, os direitos coletivos “stricto sensu” e os direitos individuais homogêneos.

Para chegarmos a tal conclusão, primeiramente, faremos um esboço sobre a origem dos sindicatos no Brasil, entidades que desde seu surgimento já tinham o objetivo de tutelar coletiva ou individualmente os trabalhadores, e sobre a legislação específica que lhes é aplicável.

Posteriormente, estudaremos, a questão da liberdade sindical inserida pelo artigo 8º da Constituição Federal e também, a legislação processual coletiva inserta na lei 8078/90, lei 7347/85 dentre outras. Tal legislação, é completamente aplicável aos Sindicatos quando este tutela interesses da coletividade.

Não poderíamos deixar de mencionar nesta introdução a importância do artigo 8º do atual texto constitucional que preceitua um regime de efetiva democracia sindical, proclamando a liberdade de associação (caput); proibindo autorizações prévias do Estado para fundação de Sindicatos com plena autonomia (inciso I); concedendo aos sindicatos amplos poder de representação (inciso III) e enfatizando a atuação sindical no mundo das negociações coletivas (inciso VI).

Concluiremos estudando especificamente a legitimidade ativa dos sindicatos na defesa dos interesses transindividuais, sendo eles os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e a defesa desses direitos pelo sindicato através das ações coletivas.

## CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

No Brasil a evolução sindical foi mais lenta do que na Europa, dada a predominância do trabalho servil.

Com a abolição da escravatura e a necessidade de trazer estrangeiros para substituir o trabalho escravo, teve o Estado de criar regalias para os imigrantes, que temiam os maus-tratos dos patrões, habituados a conviver com escravos<sup>1</sup>.

Tendo em vista a predominância do trabalho agrícola, as primeiras leis sindicais destinaram-se àquele setor.

Temos como principal fonte normativa do Direito Coletivo a Constituição da República.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XVII, assegurou a liberdade de associação, vedada a de caráter paramilitar.

Já em seu art. 8º, caput, a Constituição Federal assegurou a liberdade de associação profissional ou sindical, bem como vedou expressamente qualquer tipo de intervenção do Estado na organização sindical.

A organização sindical brasileira é segundo os princípios constitucionais de 1988: *"um sistema confederativo, caracterizado pela autonomia relativa perante o Estado, a representação por categoria e por profissão, a unicidade e a bilateralidade do agrupamento."*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.1222

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 135

## 1. SISTEMA CONFEDERATIVO

A Constituição Federal manteve a estrutura básica cujas formas são fixadas em lei, e que são três: *sindicatos, federações e confederações*, hierarquicamente dispostas.

O Sindicato, que é das entidades sindicais, a única constituída de pessoas físicas ou jurídicas, tendo a incumbência de representar, defender e coordenar os interesses da categoria que representa <sup>3</sup>.

As Federações de Confederações são elas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), associações ou entidades sindicais de grau superior, e um grupo de sindicatos pode fundar uma federação, assim como um número de federações pode criar uma confederação. Surgiram, assim, as pirâmides sindicais por categoria sob a forma de uma hierarquia, tendo suporte nos sindicatos, acima dos quais se construíram as federações e, sobre estas, por sua vez, as confederações.

## 2. SINDICATOS

Etimologicamente, o vocábulo sindicato tem origem na palavra *syndicat*, utilizada para a designação de pessoas que estavam ligadas a corporação, sob a tutela de um síndico (*syndic*).<sup>4</sup>

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam os trabalhadores que são ligados pela atividade profissional em comum, visando tratar dos problemas coletivos dos respectivos trabalhadores, defendendo seus interesses trabalhistas, com o objetivo de alcançar melhores condições de vida e de trabalho.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p.120

<sup>4</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003,p.28.

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

Assim, pode ser o sindicato definido como agrupamento estável de várias pessoas de uma mesma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento define que "sindicato é uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais."<sup>6</sup>

A definição de sindicato no Brasil envolve, desde a década de 1930, a idéia de categoria.

A CLT em seu art. 511, caput, traz a definição de sindicatos como sendo uma *associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

O art. 511, § 2º estabelece que categoria profissional é a *“similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.*

Explica Mauricio Godinho Delgado que

a categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro, mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial, é ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez

---

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Ob. cit.*, p. 602.

que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada.<sup>7</sup>

No Brasil, os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude da profissão são chamados sindicatos de categoria diferenciada.

A CLT no art. 511, § 3º esclarece que *categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

Esta categoria tem regulamentação específica diferente dos demais, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios.<sup>8</sup>

## **2.1. Evolução Legislativa do Sindicalismo no Brasil no Plano Constitucional**

A Constituição de 1824 (Constituição do Império) em seu artigo 179, XXV, declarou abolido as “corporações de ofício, seus juizes e mestres”, proclamando a liberdade de trabalho (art. 179, nº XXIV), o que já levava a idéia de que o direito de associação era permitido.

A Constituição Republicana de 1891 assegurou o direito de reunião e associação.

Algum tempo depois, em 1903, o Decreto nº 979 facultou a criação de sindicatos rurais.

Em 1907, o Decreto nº 1.637 regulamentou a sindicalização urbana, que possibilitou a formação dos Sindicatos de trabalhadores, sendo que daí surgiram vários sindicatos.

---

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006, pg. 1326.

<sup>8</sup> CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.425

Com a "Revolução de 1930", liderada por Getúlio Vargas, é iniciado um processo de modernização e consolidação de um Estado Nacional forte e atuante em todas as relações fundamentais da sociedade. Vargas acabaria atrelando a estrutura sindical ao Estado, destruindo todas as bases sociais e políticas em que tinha se desenvolvido o movimento sindical no período anterior.

A Constituição de 1934 foi a primeira constituição que tratou especificamente sobre o assunto e dispôs no art. 120, parágrafo único: *“os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidas de conformidade com a lei. Parágrafo único a lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”*.

A Constituição de 1937, que substituiu de forma ditatorial a chamada Carta Democrática de 1934, consagrou novamente o comando rígido do princípio da unicidade, subordinando o sindicato ao Ministério do Trabalho. Nessa Constituição a greve e o *lockout* foram declarados recursos nocivos, anti-sociais.

Em 1943 foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do Decreto-Lei n.5.452, com 922 artigos, distribuídos em 11 títulos, sendo que o 5º Título contém matéria sobre Direito Sindical.

A CLT sofreu diversas alterações, tendo como principais as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº. 229, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Constituição da República de 1988.

Com o novo golpe de Estado em 1945, foi promulgada uma nova Constituição em 1946 que retomou as diretrizes democráticas inseridas na Constituição de 1934, estabelecendo a liberdade sindical.

A Constituição de 1946 dispôs no art. 159: *“É livre a associação profissional ou sindical, sendo regulada por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho o exercício de funções delegadas pelo Poder Público”*.

A grande novidade desta Constituição, com repercussões até os dias de hoje, se deu com a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, com a definição de seus órgãos, a garantia da representação paritária dos representantes de trabalhadores e empregadores, e com a determinação da sua competência.<sup>9</sup>

Em 1964 instituiu-se o regime militar no País, e em 1967 promulga-se a Constituição de 1967, que de um modo geral ela manteve as disposições da Constituição de 1946.

A Carta Magna de 1988 é o mais relevante ponto de mudança no modelo sindical brasileiro. O art. 8º da referida Constituição diz o seguinte:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

---

<sup>9</sup> NETO, Jose Francisco Siqueira. *Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000,p.316

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.*

No tocante às condições de registro e funcionamento o inciso I do referido artigo embora vede a interferência do Estado para a fundação de sindicato, estabelece que a lei poderá exigir o registro no órgão competente.

Não há na referida Constituição, tampouco em lei regulamentadora, a indicação de qual órgão seria competente a efetuar referido registro, sendo que após várias discussões a competência para o registro ficou a cargo do Ministério do Trabalho até que haja regulamentação do dispositivo constitucional.

Ressaltamos, ainda, que no art. 37, VI, a referida Constituição garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, proibindo-a ao servidor público militar.

Referido dispositivo representou um avanço em relação à CLT, a qual em seu artigo 566 proibia a sindicalização aos servidores do Estado e das instituições paraestatais.

## 2.2. Naturezas: Jurídica e Finalidade

Quanto à personalidade jurídica dos sindicatos existem diversas correntes. A primeira define o sindicato como ente de direito privado, pois se trata de uma associação de pessoas para a defesa de seus interesses pessoais. Segundo esta corrente, os sindicatos seriam disciplinados pelas regras gerais pertinentes a esse setor do direito. Portanto, enquadrando os sindicatos no gênero pessoa jurídica de direito privado, necessariamente deveríamos classificá-los como associações civis.

Para a segunda corrente o sindicato é ente de direito público, sendo praticamente um apêndice do Estado. De acordo com esta teoria, os interesses do sindicato confundem-se com os próprios interesses peculiares do Estado.

A terceira corrente é a do sindicato como pessoa jurídica de direito social.

Para Alfredo J. Ruprecht *o sindicato é uma associação de caráter laboral, quer dizer, possui personalidade laboral, ou, melhor ainda, sindical. É inconfundível com qualquer outra, seja civil ou mercantil.*<sup>10</sup>

O sindicato passa a existir e gozar de representatividade a partir do registro do seu estatuto perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquadrando-se, assim, genericamente, como uma *pessoa jurídica de direito privado*. Mesmo que a entidade não possua registro junto ao Ministério do Trabalho, isso não obsta sua existência legal, já que tal registro não possui o grau de relevância derivado da inscrição cartorária.

Em nosso ordenamento jurídico, os sindicatos conservaram sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, porém constituem espécies particulares de associações, com elementos peculiares.<sup>11</sup>

Entretanto, a Constituição Federal impediu ao Poder Público que interferisse em matéria sindical e principalmente avocasse controles sobre sua atuação, mas ao

---

<sup>10</sup> RUPRECHT, Alfredo. *Relações Coletivas do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995

<sup>11</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003.

mesmo tempo impõe a necessidade da inscrição dos sindicatos em registro próprio para validade de sua constituição.

Portanto, em razão do disposto no art. 8º da Constituição Federal (CF), não se aplica aos sindicatos o art. 45 do Novo Código Civil, o qual dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado passam a existir a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Tal norma destina-se apenas às pessoas jurídicas listadas no art. 44, quais sejam, associações, sociedades e fundações. Esta é inclusive a posição do Ministério do Trabalho e Emprego, externada no art. 2º da Portaria nº 1.277.<sup>12</sup>

### **3. FEDERAÇÕES**

As federações são entidades sindicais de segundo grau situadas acima dos Sindicatos de uma respectiva categoria.

A criação da federação é facultativa, porém, para sua criação é necessária pelo menos a existência de cinco sindicatos e desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissionais idênticas (art. 534 CLT).<sup>13</sup>

As federações atuam, em regra, no território de um Estado.

O objetivo das federações é coordenar os interesses dos sindicatos e ela filiados. Pode a federação de forma supletiva, representar, para fins de contratações coletivas e ajuizamento de dissídios coletivos, desde que isso ocorra na ausência de sindicato.

---

<sup>12</sup> Art. 2º As entidades sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego não estão obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil).

<sup>13</sup> Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

#### **4. CONFEDERAÇÕES**

As confederações são as entidades sindicais de terceiro grau, ou seja, encontram-se no ápice do sistema confederativo. Elas atuam como órgãos representativos situados no âmbito de uma categoria apenas.

Para que haja uma confederação é preciso que existam, ao menos, três federações no setor (CLT, art. 535).<sup>14</sup>

Seu objetivo é coordenar os interesses das federações, agrupando, nacionalmente as atividades ou profissões.

Destacamos que em nosso sistema jurídico não é função principal das federações e confederações negociar convenções coletivas. Aparecerão nas convenções e dissídios coletivos para suprirem lacunas sindicais, cobrindo os espaços representativos em aberto, nos quais não há sindicato constituído.

#### **5. CENTRAIS SINDICAIS**

Com a abertura política e o advento do sindicalismo espontâneo ao lado do sindicalismo oficial, surgiu paralelamente ao sistema confederativo, um fenômeno que já é conhecido em outros países – a coexistência de entidades sindicais reconhecidas e de organizações não reconhecidas pelo Estado.

---

<sup>14</sup> Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º - As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

As centrais sindicais não integram o sistema confederativo, pois em nosso modelo, só é possível a existência de uma entidade sindical se respeitadas as restrições constitucionais, o que não é válido tratando-se de centrais sindicais.

Em 2008 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.648 que reconhece legalmente as centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores.

O art. 1º da referida lei estabelece que

*“a central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas: I coordenar a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e II participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores”. No parágrafo único está a definição da natureza da entidade: “Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores”. Os requisitos para o exercício das atribuições e prerrogativas estão fixados no art. 2.º: “I filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País; II filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma; III filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e IV filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional”. No parágrafo único do art. 2.º está fixado que “o índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.”*

O artigo 3º da referida lei trata da

*“indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais”. Entretanto, no §1º está determinado que “o critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei”. Complementa o § 2º que “a aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas”. O artigo 4º estabelece que “a aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego” e, ainda, no § 1º, que o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais”, assim como, no § 2º, “ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade”.*

O exercício do sistema de representação da central sindical se verificará por meio das organizações sindicais a ela filiadas. Isto significa que, no caso das negociações coletivas de trabalho, será possível que a central sindical, juntamente com os sindicatos a ela filiados e por determinação da assembléia geral desses sindicatos, possa receber poderes de negociação, como hoje, aliás, já recebem as federações e confederações de trabalhadores. Essa possibilidade abre campo para o contrato coletivo de trabalho intersindical de âmbito regional e nacional. No que

concerne à representação em juízo, continua privativa do sindicato, ou federação, ou confederação, quanto a esta especialmente perante o Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO II - DA LIBERDADE SINDICAL

### 1. LIBERDADE SINDICAL

Merece destaque o conceito de liberdade sindical do professor José Francisco Siqueira Neto que ensina,

Liberdade Sindical é um direito histórico decorrente do reconhecimento por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem conferido a trabalhadores, e por respectivas organizações, consistente no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico, em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação e não filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou obstaculizar o exercício dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do Direito do Trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas, econômicas, sociais, administrativas públicas.<sup>15</sup>

A liberdade sindical consiste no direito dos trabalhadores e empregadores de constituírem organizações sindicais, na forma que desejarem, criando suas regras sem qualquer tipo de intervenção do Estado, promovendo os interesses próprios dos representados.

---

<sup>15</sup> NETO, Jose Francisco Siqueira. *Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000,p.133.

Alice Monteiro de Barros descreve da seguinte forma a liberdade sindical:

a liberdade sindical pode ser focalizada sob vários prismas: como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato autodeterminar-se; como liberdade de filiação ou não a sindicato e como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical.<sup>16</sup>

Para Alfredo J. Ruprecht “a liberdade sindical é uma consequência direta do direito de associação, possuindo características que ultrapassam o indivíduo considerado isoladamente, chegando até, ocasionalmente, a limitar a própria liberdade individual”.<sup>17</sup>

A liberdade sindical pode, ainda, ser vista sob dois outros aspectos, quais sejam, a liberdade individual e a liberdade coletiva.

Arnaldo Süssekind ensina que

a liberdade sindical individual é o direito de cada trabalhador ou empresário filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence e dele desligar-se, enquanto que a coletiva corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier.<sup>18</sup>

O inciso V do art. 8º da Constituição Federal<sup>19</sup> garante a liberdade sindical individual, positiva e negativa.

---

<sup>16</sup> BARROS, Alice Monteiro de *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p.1201.

<sup>17</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Cit.*, p.77

<sup>18</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. São Paulo: LTr, 1997. Vol 2. *Apud*, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. *Direito Sindical*. LTr, São Paulo: 2000.

<sup>19</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

A primeira caracteriza-se pela possibilidade de filiar-se ao sindicato de sua livre escolha e não naquele previamente determinado por um terceiro. Enquanto que a liberdade de filiação negativa é o direito que tem o trabalhador de não filiar-se a nenhum sindicato. A liberdade de sindicalização é tipicamente individual.

Amauri Mascaro Nascimento divide a liberdade sindical em cinco aspectos: como liberdade de associação; como liberdade de organização; como liberdade de administração, como liberdade de exercício das funções e como liberdade de filiação sindical. A liberdade de associação deve ser garantida a existência dos sindicatos, sendo assegurado o direito aos trabalhadores e empregadores criarem as organizações sindicais. A liberdade de organização pressupõe a organização espontânea dos sindicatos, vedada qualquer intervenção do Estado. A liberdade de administração esta relacionada ao direito dos sindicatos determinarem sua forma de organização interna, vedada qualquer intervenção do Estado. A liberdade de exercício das funções significa que o sindicato deve executar as ações necessárias para o cumprimento de suas finalidades. E a liberdade de filiação sindical significa que a filiação é facultativa, podendo alguém ingressar ou não em sindicatos.<sup>20</sup>

Mais uma vez merece destaque os ensinamentos de Alfredo J. Ruprecht: “O direito de associação deve ser dado a todas as pessoas, sem exceção, a menos que o direito interno considere, em caráter geral, que, por razões do interesse público em geral, alguma categoria deva ser excluída do gozo desse direito”.<sup>21</sup>

A liberdade sindical está inserida no capítulo II, dos Direitos Sociais, no art. 8º, e estes são definidos no art.6º, ambos na Constituição Federal.

## **2. LIBERDADE SINDICAL NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**

Conforme lições de Arnaldo Sussekind:

---

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Cit.*, p. 115-128.

<sup>21</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Cit.*, p. 87.

a Organização Internacional do Trabalho é pessoa jurídica de Direito Público Internacional de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas. A Organização Internacional do Trabalho é uma associação de Estados, mas não uma entidade supra-estatal; e como acentuou Plá Rodrigues, este organismo ‘possui uma composição tripartite que impede sua inclusão em qualquer categoria jurídica conhecida antes de sua criação.’<sup>22</sup>

Thereza Cristina Nahas diz que: “*a característica fundamental da Organização Internacional do Trabalho é que, por possuir como membros representantes dos trabalhadores, empregadores e governo, permite que se chegue a decisões politicamente equilibradas, visando à proteção da relação do trabalho*”.<sup>23</sup>

A Organização Internacional do Trabalho possui as seguintes convenções sobre liberdade sindical: a) nº 11, aprovada em 1921 na reunião de Genebra. Ratificada pelo Brasil em 25/04/1957; b) nº 87, aprovada em 1948 na reunião de São Francisco. Não foi ratificada pelo Brasil; c) nº 98, aprovada em 1949 na reunião de Genebra. Ratificada pelo Brasil em 18/11/1952; d) nº 135, aprovada em 1971 na reunião de Genebra. Ratificada pelo Brasil em 18/05/1990; e) nº 141. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou esta convenção por meio do Decreto Legislativo nº 5 de 01/04/1993; todavia, o Governo Federal não ratificou e, portanto, não entrou em vigor no território nacional; f) nº 144. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou esta convenção por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 01/06/1989, todavia, o Governo Federal não ratificou e, portanto, não entrou em vigor no território nacional; g) nº 151. Não foi adotada pelo Brasil

A Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proteção à liberdade sindical, constitui uma das principais normas internacionais do trabalho. No entanto, esse tratado não foi ratificado e internalizado no Direito

---

<sup>22</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994, p.19.

<sup>23</sup> NAHAS, Thereza Christina. *Legitimidade Ativa dos Sindicatos*. São Paulo: Atlas, 2001.

brasileiro, em razão da expressão constitucional da unicidade sindical (art. 8º, inciso II da CF).<sup>24</sup>

O art. 2º da Convenção diz que: "*Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como o de se filiar a estas organizações, à condição única de se conformarem com os estatutos destas últimas.*"

Este artigo consagra a liberdade sindical individual e a coletiva, além de garantir ao grupo organizador do sindicato o direito de estruturá-lo livremente.

O art. 3º da Convenção de 87 da OIT trata da autonomia sindical e diz que:

*"1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação. 2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal."*

Pela inclusão do § 3º no Artigo 5º da CF, através da Emenda Constitucional 45/2004, passou a ser admitida a aprovação de tratados internacionais com hierarquia de Emenda Constitucional.

O § 3º do Artigo 5º, estabelece: "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*"

A Convenção possui o conteúdo necessário para a aplicação do § 3º do Art. 5º da CF.

---

<sup>24</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município

### 3. AUTONOMIA SINDICAL

O inciso I do art.8º da CF <sup>25</sup> resguardou de forma clara a autonomia dos sindicatos frente aos poderes públicos, exatamente como impõe o verdadeiro conceito de liberdade sindical desenvolvido na Convenção nº 87 da OIT, ao prescrever que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Assim, a criação de sindicatos não depende mais de autorização do Estado. Os poderes públicos estão proibidos de interferir e de intervir nas organizações sindicais.

Este primeiro inciso do art. 8º da CF representa a mais completa garantia à plenitude da autonomia coletiva dos sindicatos. A autonomia sindical é dada de relevada importância, integrante da própria definição de sindicato, que cuida de evitar que a defesa dos interesses dos filiados a um sindicato se torne submissa à interferência de outros poderes sociais, titulares de distintos interesses, como, por exemplo, as autoridades públicas e as associações empresariais.

A autonomia sindical, em síntese, exige uma atuação dos sindicatos independente, livre de ingerências que dominem ou controlem administrativamente ou sustentem economicamente as associações sindicais.

Cabe lembrar que o amparo à autonomia, só que geral, a todo o tipo de associação que mantenha fins lícitos, fizeram também os incisos XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição.<sup>26</sup> Alusivo ao direito associativo, o referido artigo confere apenas ao poder judiciário o controle de legalidade, previsto no inciso XIX<sup>27</sup> do mesmo dispositivo, o qual é válido inclusive no que concerne aos sindicatos.

---

<sup>25</sup> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical

<sup>26</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

<sup>27</sup> XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado

Todavia, fica ressalvado o registro no órgão competente, uma ordem que ganha importância e compreensão com o inciso II do artigo 8º, porquanto a inscrição no órgão público é o instrumento que assegura a permanência sindicalismo oficial delimitado na Constituição.

#### 4. UNICIDADE SINDICAL

Unicidade sindical significa a exigência legal de somente existir uma única entidade sindical, representativa de um grupo, num mesmo espaço geográfico. No caso brasileiro, esse espaço não pode ser inferior a um município (art. 8.º, II, da CF/88)<sup>28</sup>, o que aniquila de vez a existência de sindicatos distritais e de empresas.

Para José Francisco Siqueira Neto unicidade sindical “é a representação sindical única de uma determinada coletividade de trabalhadores e de empregadores, resultante de imposição legal.”<sup>29</sup>

Amauri Mascaro Nascimento define unicidade sindical como

a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma unidade de atuação. Pode haver unicidade total ou apenas em alguns níveis, como, por exemplo, o de empresa. Esta ocorrerá quando a lei determinar que na mesma empresa não pode existir mais de um sindicato. Será em nível de categoria quando a referência legal se fizer nesse âmbito. As mesmas observações são pertinentes quanto ao nível da profissão.<sup>30</sup>

O inciso II, do art. 8º da CF impôs a unicidade sindical no Brasil, proibindo a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, cuja definição desta

---

<sup>28</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

<sup>29</sup> NETO, Jose Francisco Siqueira. *Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000,p.103.

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Cit.*, p. 241.

base será feita pelos trabalhadores e empregadores, não podendo ser inferior à área de um Município.

A unicidade sindical nada mais é do que uma limitação à liberdade sindical.

Uma das limitações à liberdade sindical é a base territorial mínima (inc.II, art.8.º), que não pode inferior a um município. Com esta regra fica inviabilizada a criação de sindicatos em distritos, bairros e empresas. Mas, diferentemente do que ocorria antes de 1988, onde quem definia a base territorial era o Ministro do Trabalho, os trabalhadores e empregadores é que passaram a eleger a base. O problema é que essa escolha não pode ser inferior a área de um município.

A unicidade sindical tem como referência a categoria. Como espécie de associação que é, o sindicato se forma pela conjugação de interesses comuns, que no caso qualificam-se por serem profissionais (trabalhadores) ou econômicos (empregadores). É o que a CLT denomina de vínculo social básico, que impõe a organização homogênea, onde as classes se organizam, levando em conta geralmente a atividade desenvolvida ou a profissão exercida.

Ao contrário dos sistemas de sindicalização heterogênea, em que os trabalhadores não são guiados por critérios de uniformidade para sindicalizar-se, aqui as categorias, necessariamente formadas, fazem com que as classes sejam reunidas sob o epíteto do sindicato que as representa. As regras básicas da sindicalização por categoria estão figuradas no art. 511 e seguintes da CLT.

Temos, assim, a sindicalização vertical e horizontal. Na primeira, observa-se o enquadramento por atividade desenvolvida pelo empregador, que vai servir de base também para a determinação da sindicalização dos empregados, não importando a função por eles exercida dentro da empresa. Na horizontal, por sua vez, o enquadramento se dá tendo em vista a profissão exercida pelo trabalhador - não se aplica ao empregador - e pela uniformidade no exercício dessa profissão, onde quer que se encontre labutando. São as categorias profissionais diferenciadas, como os vigilantes, os motoristas e os profissionais liberais.

Por fim, é de se notar que a sindicalização por categoria é exercida em qualquer grau, referindo-se ao sistema confederativo, organizado em estrutura piramidal de sindicatos, federações e confederações, que têm a finalidade de coordenar a atuação das entidades de grau imediatamente inferior, além de substituí-las, quando da sua inexistência.

O inciso III, do art. 8º da CF <sup>31</sup> estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Explica o professor José Francisco Siqueira Neto

defender direitos é atuar no sentido de assegurar a aplicação das normas previstas no ordenamento jurídico (...). Defender interesses é atuar no sentido de transformar em direitos, pretensões da categoria (...). Direitos e interesses coletivos são aqueles que de modo genérico beneficiam um grupo indeterminado de pessoas integrantes da categoria. <sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

<sup>32</sup> NETO, Jose Francisco Siqueira. *Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000,p.356.

## CAPITULO III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS

A defesa dos interesses individuais e coletivos é a atividade fim dos sindicatos, como se conclui com a leitura do art. 8º, inciso III da CF.

Os interesses como um todo, qualificam a possibilidade da legitimação, uma vez que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Explica José Claudio Monteiro de Brito Filho *“interesses, de modo geral, podem ser definidos como o elo do homem com as coisas. Eles fazem, desta feita, a relação do homem com os bens.”*<sup>33</sup>

### 1. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

Os direitos transindividuais são divididos em espécies: difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esta tripartição foi criada pelo legislador no art. 81, incisos I, II e III<sup>34</sup> do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos pelo lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos direitos e interesses em jogo, que não atingem apenas "A" ou "B", mas todos. A partir daí não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. O sindicato poderá propor a ação

---

<sup>33</sup> FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p.249

<sup>34</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação.

Os direitos nitidamente individuais ficam a salvo da legitimação extraordinária do sindicato, pois nem teria sentido repartir a titularidade para propor a ação entre aquele que sofre uma lesão personalíssima, nitidamente individual, e o sindicato da sua categoria

### 1.1 Interesses Difusos

Nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 81 da Lei 8.078/90: "*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*".

Explica Thereza Christina Nahas que "interesses difusos caracterizam-se por pertencerem às pessoas que estão ligadas entre si por elementos circunstanciais ou fáticos, não havendo entre os lesados ou ameaçados de lesão qualquer vínculo jurídico."<sup>35</sup>

Ao contrario dos direitos coletivos os direitos difusos pertencem à toda uma comunidade difusa e a cada um de seus componentes . São interesses de todos e de cada um, posto que o indivíduo o possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos que se referem os interesses.

Sobre os direitos difusos, Ada Pellegrini Grinover, explica:

os interesses difusos compreendem interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos e etc. Trata-se de interesses espalhados e

---

<sup>35</sup> NAHAS, Thereza Christina. *Cit.* p.89

informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, freqüentemente também de massas, contrapondo grupo versus grupo, em conflitos que se coletivizam em ambos os pólos.<sup>36</sup>

Os direitos difusos possuem as seguintes características: a) os titulares são pessoas indeterminadas; b) os bens são indivisíveis; c) a lesão atinge toda a coletividade; d) inexistência de vínculo jurídico entre os titulares.

A primeira característica significa que há uma impossibilidade na delimitação do número exato de pessoas afetadas. Esses interesses não possuem uma titularidade particular, se não a de toda universalidade de indivíduos, mesmos aqueles que não estão sendo atingidos diretamente, disseminando a lesão por um número indefinido de pessoas.

A segunda característica, que diz respeito à indivisibilidade do objeto, como sendo aquele que pertence a todos e a ninguém ao mesmo tempo, ou seja, a satisfação de um só implica na satisfação de todos, sendo que, o inverso, a lesão de um só, constitui a lesão da inteira coletividade.

A terceira característica, ao passo que surgem situações fáticas muitas vezes acidentais esse vínculo jurídico pode não existir, nascendo da incerteza.

Em recente decisão o Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário nº: 20100069821 proferiu acórdão onde o magistrado entendeu que a terceirização fraudulenta não afronta só os trabalhadores envolvidos, mas sim toda a coletividade:

*(...) Se é o interesse social que se procura acautelar, é necessário expurgar do cenário empresarial aqueles que tencionam privar dolosamente os empregados de seus direitos mais elementares. A defraudação hoje atinge 20 trabalhadores e suas famílias; se nada for feito, com certeza amanhã não será uma centena, mas sim milhares de prejudicados, repartindo-se o ônus desse capitis*

---

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Vol 59, Editora Fórum, 2007.

*diminutio sócio-econômico a toda coletividade. A terceirização fraudulenta assoma como prática lesiva de natureza extrapatrimonial em afronta não só aos trabalhadores envolvidos, assim como à sociedade em geral (interesse difuso). Exsurge a responsabilidade civil pela reparação extrapatrimonial. Dano moral coletivo reconhecido.*

## **1.2 Interesses Coletivos**

Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 81 da Lei 8.078/90: “II- *interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*”

São interesses coletivos, porque são relativos a grupos, categorias ou classe de pessoas, possuindo uma só base jurídica. A titularidade por ser determinada é a marca do conceito dos interesses coletivos.

Thereza Christina Nahas conceitua os interesses coletivos da seguinte forma:

Coletivos são afetos a determinado grupo, categoria ou classe, havendo um prévio vínculo jurídico que une seus componentes por estarem em situações peculiares. A lesão, ou potencialidade de lesão, transcende a pessoa do indivíduo e os interessados necessariamente possuem vínculo jurídico definido entre si ou com a parte contrária, de sorte que o direito ou interesse não se divide, mas seus titulares serão determinados.<sup>37</sup>

Esclarece Ronaldo Lima dos Santos que

os interesses coletivos são expressão do espírito associativo do homem. Diz respeito ao homem associativo, socialmente agrupado, membro de grupos ou comunidades com algum grau de organização que medeiam entre o indivíduo e o Estado. Desvinculam-se dos

---

<sup>37</sup> NAHAS, Thereza Christina. *Cit.* p.90

interesses concretos de cada indivíduo para assumir contornos de um interesse abstrato, da coletividade, do grupo.<sup>38</sup>

Os direitos difusos como já foi mencionado, diz respeito a toda uma coletividade, sem a possibilidade de identificar seus titulares, sendo o objeto indisponível e indivisível. Por esta razão, seus titulares são ligados apenas a uma circunstância de fato e não jurídica.

Já os direitos coletivos também se referem a uma coletividade, no entanto seus titulares podem ser identificados (grupos, categorias ou classe) e estes estão ligados por uma relação jurídica base.

Um exemplo de interesse coletivo: o aumento ilegal de um plano de saúde. O interesse em ver declarado judicialmente a ilegalidade do aumento é compartilhado pelo grupo de segurados do plano de saúde de forma indivisível e não quantificável, ou seja, a ilegalidade do aumento terá o mesmo efeito sobre o segurado que pagou uma prestação e sobre um outro que eventualmente tenha pago cinco. Portanto, a ilegalidade será a mesma para todos (interesse coletivo). Contudo, é divisível a pretensão de devolução do que se pagou ilegalmente a mais, conforme cada caso, sendo, por isso, os prejuízos individualizáveis (interesse individual homogêneo).

### **1.3 Interesses Individuais Homogêneos**

Os interesses individuais homogêneos são individuais, mas ultrapassam a pessoa do indivíduo a ponto de reclamar proteção coletiva, uma vez que a tutela individual não seria conveniente, seja em virtude dos custos, da possibilidade de decisões conflitantes, ou, ainda, em razão da própria natureza e característica do direito e interesse.

Nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei 8.078/90: “III- *Interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.*”

---

<sup>38</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr,2003,p. 77-78.

Constituem interesses individuais homogêneos da categoria aqueles que decorrem da mesma lesão a um interesse geral, que podem ser defendidos judicialmente tanto pelo trabalhador individualmente, como também pela entidade sindical representativa da categoria profissional, considerando o seu caráter transindividual.

Registre-se que os direitos individuais homogêneos podem ser defendidos pela via coletiva quando violados de forma uniforme pela empregadora, visando resguardar toda a coletividade representada. A substituição processual prevista no inciso III do art. 8º da CF e pelo art. 3º da Lei 8.073/90<sup>39</sup> confere legitimação extraordinária ao sindicato para defender os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria, não mais restrita aos associados. Lembrando ainda que a Lei Complementar nº 75/93, previu em seu art. 6º, XII <sup>40</sup>, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

Explica Ronaldo Lima dos Santos

os interesses individuais homogêneos distinguem-se dos meramente individuais em virtude da origem comum, isto é, um fato jurídico que atinge diversos indivíduos concomitantemente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique uniformidade de resultados para todos os indivíduos (...) <sup>41</sup>

A respeito do tema, Nelson Nery ensina que

o que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo Código de Defesa do Consumidor no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se

---

<sup>39</sup> Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

<sup>40</sup> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.

<sup>41</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Cit.* p. 97-98

trata de pluralidade subjetiva de demandas (litisconsórcio),mas de uma única demanda, coletiva objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos.”<sup>42</sup>

Em outras palavras, é obvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo. Contudo, enquanto nos interesses coletivos, propriamente ditos, a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva. Já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático indivisível, ou, às vezes, até mesmo divisível.

Um exemplo de direitos individuais homogêneos : Os compradores de televisores fabricados em série com o mesmo defeito. Há uma relação jurídica comum subjacente entre os consumidores, mas o que os liga é o fato de que adquiriram televisores da mesma série, produzidos com o mesmo defeito.

Os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm um ponto em comum: reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas; entretanto, só estes últimos são divisíveis e supõem origem de fato comum.

## **2. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS PARA A DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUIAS**

A legitimidade refere-se às partes e é a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

A regra é que só pode demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica, esta é a chamada legitimação ordinária.

---

<sup>42</sup> NERY JR., Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1394

Porém, para esta regra existe uma exceção. Há casos em que a lei autoriza alguém que não faz parte da relação jurídica a demandar. Nestes casos, temos a chamada legitimação extraordinária, denominada “substituição processual”.

Não se pode confundir substituição processual com representação.

A substituição processual ocorre quando a lei autoriza que alguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. Já a representação processual verifica-se quando alguém demanda por intermédio de outrem. A representação resulta da lei.

O substituto processual é a pessoa que recebe da lei a legitimidade que lhe autoriza atuar em juízo na defesa de interesse alheio, como parte principal. Este é parte no processo, tendo todos os ônus, deveres e obrigações que advêm da sua condição de parte.<sup>43</sup>

O inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal<sup>44</sup> encerra o instituto de substituição processual diferentemente do inciso XXI do mesmo artigo<sup>45</sup> que contém a representação. Naquele, as entidades e pessoas jurídicas mencionadas atuam em nome próprio, na defesa de interesses coletivos, porque a lei lhes atribuiu o ser parte na relação processual; neste outro não é em nome próprio, mas de terceiros mediante autorização.

Alguns doutrinários, como por exemplo, o professor Nelson Nery Junior<sup>46</sup>, entende que nas ações que tutelam interesses transindividuais estaremos diante de uma substituição processual.

---

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. V.2

<sup>44</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

<sup>45</sup> XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

<sup>46</sup> NERY JR., Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1885

O art. 5º da Lei de Ação Civil Pública <sup>47</sup> e o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor <sup>48</sup> trazem o rol de legitimados para a propositura de ações coletivas para a tutela dos interesses transindividuais.

No âmbito judicial os limites de atuação dos Sindicatos eram, até pouco tempo, matéria muito controvertida na doutrina e na jurisprudência.

O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o dispositivo constitucional, editou a Súmula n. 310, com o fim de fixar seu entendimento no tocante a legitimidade para defesa de direitos e interesses individuais coletivos.

Referida Súmula em seu inciso I, estabelecia que *“o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo Sindicato”*.

---

<sup>47</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

<sup>48</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Ainda, segundo a Súmula, a legitimidade extraordinária no Processo do Trabalho só haveria quando lei específica a estabelecesse.

O Egrégio Tribunal Superior, com a publicação da referida Súmula, houve por bem concluir que a Constituição Federal não teria assegurado a substituição processual sindical, cometendo violação à ordem constitucional.

No entanto, em face da reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, contrária ao entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cancelou a citada Súmula, bem como as demais que eram incompatíveis com a jurisprudência da Suprema Corte, o que foi feito por meio da Resolução nº 119/2003.

A legitimidade do sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria foi alçada com o cancelamento da Súmula 310 do TST <sup>49</sup> que afastou a interpretação restritiva dada ao artigo 8º, III, da Constituição da República e sinalizando para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual.

---

<sup>49</sup> SUM-310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003  
I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Para Thereza Cristina Nahas

o legislador constitucional nada mais fez do que assegurar a legitimação processual autônoma dos entes sindicais, quando se tratar de processo coletivo, bem como assegurar de forma ilimitada a substituição processual, tanto no processo coletivo como no individual, e qualquer norma legislativa, ou não, que pretenda limitar o alcance da norma constitucional é inconstitucional.<sup>50</sup>

A doutrina e a jurisprudência vêm se inclinando ao reconhecimento do direito do sindicato atuar como substituto processual de forma ampla, não apenas de seus associados, mas de todos os membros da categoria, tendo em vista o que dispõem o artigo 8º, III, da Constituição Federal e a lei 8073/90. Assim, vem ocorrendo, em especial, após o cancelamento da Súmula 310 pelo TST.

O art. 8º, III da CF/88, ao prever expressamente que *cabe ao sindicato a defesa dos interesses individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas*, ampliou a legitimidade dos sindicatos quanto ao aspecto subjetivo, derogando os artigos 513, 195 § 2º e 872 § único da CLT e 3º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, pela incompatibilidade, na parte em que restringiam a representação e a substituição processual dos sindicatos apenas aos associados quanto à defesa dos direitos individuais.

A ampliação da legitimidade da atuação do sindicato, no tocante aos direitos individuais trabalhistas de todos os membros da categoria, é compatível com o modelo sindical brasileiro, pois a aplicação das convenções, acordos coletivos e sentenças normativas atinge a todos os membros da categoria, sem distinção, assim como a obrigatoriedade da incidência da contribuição sindical.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial atual sobre o tema, resultado de recente julgamento realizado pela E. SDI-I do C. TST:

---

<sup>50</sup> NAHAS, Thereza Christina. *Cit.*, p.138.

**EMBARGOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO 1.**

*A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato, por considerá-lo ilegítimo na hipótese. Utilizou, para esse fim, a Súmula nº 310, posteriormente cancelada pela Res. nº 119/2003, DJ 01/10/2003. 2. No caso dos autos, constata-se que o Sindicato está pleiteando 1) diferenças salariais por atraso no pagamento; 2) multa normativa por atraso no pagamento dos salários; 3) multa por descumprimento de cláusula coletiva; 4) condenação em obrigação de fazer, relativa a pagamento dos salários em conta corrente sem atraso. Todos os pedidos enquadram-se dentro da categoria de direitos individuais homogêneos, cujo conteúdo é definido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 81, III) como aqueles decorrentes de origem comum. 3. Os direitos individuais homogêneos caracterizam-se e esta é a razão do termo origem comum adotada pelo art. 81, III, do CDC pela sua homogeneidade e potencialidade de tutela por ações coletivas, como a que ocorre pela substituição processual realizada pelo Sindicato. O que importa, para se averiguar a aplicação do teor do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, é que sejam direitos que derivem do mesmo fundamento de fato e de direito (art. 46, II, do CPC) e tenham relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC). 4. Ademais, para a configuração do direito homogêneo, há de se verificar as causas relacionadas com o nascimento dos direitos subjetivos; examinar se derivam de um mesmo complexo normativo sobre uma situação fática que seja idêntica ou semelhante. Para tanto, é imprescindível que haja a congruência de três elementos essenciais: 1º) identidade referente à obrigação; 2º) identidade relativa à natureza da prestação devida; 3º) identidade do sujeito passivo (ou sujeitos passivos) em relação a todos os autores. 5. Assumidas essas premissas, o entendimento adotado pela C. Turma funda-se em precedente já superado nesta Corte, porquanto foi cancelada a Súmula nº 310, ao fundamento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o*

*sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. 6. Esse entendimento decorre de interpretação coerente da Constituição, conferindo-lhe seu cunho deontológico. É de ressaltar que a Carta Magna não deve ser interpretada com base na lei, e, sim, a lei deve pautar-se na Constituição da República. É questão de lógica hierárquica que se aplica na interpretação jurisdicional, que deve, cada vez mais, ter como base que a Constituição da República estabelece deveres a serem cumpridos, especialmente se a questão envolve a ampliação do acesso à Justiça. Ao mesmo tempo, em uma análise mais detida, a questão coaduna-se com o princípio democrático, por que esta Corte deve continuamente zelar. 7. Ressalte-se que um dos valores basilares do Direito do Trabalho no Brasil, sobretudo com o processo de democratização trazido pela Constituição da República de 1988, é a ampliação da atuação dos sindicatos, conferindo-lhes, por meio do art. 8º, III, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. 8. A ação coletiva apresenta importantes qualidades para a efetivação de direitos: 1º) por expressar o interesse da categoria, a pretensão ganha força enquanto qualificada pela coletividade; 2º) por ser exercido por um sindicato, a pretensão atinge um número acentuado de beneficiários, o que demonstra a efetivação do acesso à Justiça; 3º) por beneficiar a categoria, seu sindicato ganha em legitimidade, na medida em que busca exercer a função e o dever que lhe foram constitucionalmente previstos. 9. Garantir o acesso à Justiça por meio dos sindicatos, interpretando a Constituição como norma, e, não, como simples valor axiológico, é, sim, conferir o teor democrático que o Direito do Trabalho deve continuamente preservar. O art. 8º, III, da Constituição da República, por isso, é basilar; é norma de efetivação do princípio democrático. Embargos conhecidos e providos" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - E-RR-741.470/2001.0 - SBDI-1 - publicado no DJU de 18/08/2006 ).*

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal proferiu decisão:

*STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 210029. RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO. EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.*

*Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.*

*Por se tratar de típica hipótese de substituição processual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.*

Parte da doutrina ainda insiste que a substituição processual não está consagrada pela Constituição Federal.

No entanto, devemos entender que o inciso III do art. 8º ao estabelecer que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria...” instituiu a substituição processual. Referido artigo confere legitimação extraordinária ao sindicato para defender os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria. Essa legitimação extraordinária do sindicato para agir em prol dos interesses dos membros de sua categoria está condicionada à natureza dos direitos a serem pleiteados pela via da tutela coletiva. Isso significa que a Constituição Federal confere legitimidade ao ente sindical para defender direitos individuais da categoria se a lesão for de origem comum (direitos individuais homogêneos).

Vale, ainda, lembrar a velha lição de Carlos Maximiliano, segundo a qual a norma deve ser interpretada de modo que “melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do interesse para a qual foi regida”<sup>51</sup>.

Hodienamente é entendimento pacífico na Justiça do Trabalho que os Sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária.

Temos, portanto, que a substituição processual na Justiça do Trabalho é ampla, sendo desnecessária, inclusive a autorização e indicação nominal dos substituídos, uma vez que as entidades sindicais defendem os interesses da categoria e não apenas dos filiados. Entretanto, alguns juízes Trabalhistas ainda exigem a autorização e indicação nominal dos substituídos, confundindo o instituto da substituição processual (legitimidade extraordinária), com a representação. Essa questão tem sido argüida como preliminar nas peças contestatórias.

Conforme entendimento atual do C. Tribunal Superior do Trabalho, firmado com base nas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, verificamos que é desnecessária a autorização prévia e a indicação nominal dos interessados para o ingresso do Sindicato em juízo na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos da categoria

### **3. AS AÇÕES COLETIVAS**

Os conflitos coletivos são resolvidos mediante *autocomposição* ou *heterocomposição*. Aquela ocorre quando as próprias partes, diretamente, os solucionam. Esta última ocorre nas hipóteses em que os conflitos são solucionados por um órgão ou pessoa suprapartes.

As formas autocompositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho são a negociação, a mediação e a renúncia. A arbitragem e a jurisdição do Estado são formas heterocompositivas.

---

<sup>51</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

Uma parcela da doutrina inclui a autodefesa como forma de solução de conflitos. Quando autorizadas ou não proibidas pela legislação, a greve e o locaute são exemplos de técnicas de autotutela.

Os conflitos coletivos de trabalho podem ser de natureza jurídica ou econômica.

Os primeiros (conflitos de natureza jurídica) podem ser solucionados de forma semelhante aos conflitos individuais, haja vista que as principais ações utilizadas para a superação destes são também adotadas para a solução daqueles, tais como a reclamação trabalhista, a ação de cumprimento e a ação civil pública.

Os conflitos de índole econômica, por sua vez, exigem procedimento especial para a sua solução, ou seja, devem ser resolvidos por meio de ação específica: o dissídio coletivo, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 856 a 871 e 873 a 875 da CLT.

Nada impede que o conflito de caráter jurídico seja solucionado por meio de dissídio coletivo. Deve-se frisar que, via de regra, os dissídios ajuizados envolvem conflitos tanto de natureza jurídica quanto de natureza econômica. O que se quer ressaltar é a imprescindibilidade da instauração do dissídio coletivo para a solução dos conflitos de natureza econômica, por força de preceito constitucional (art. 114, § 2º, CF), circunstância que, ao revés, não se impõe quanto aos conflitos de índole jurídica.

### **3.1 Dissídios Coletivos**

#### **3.1.1 Conceito**

Os conflitos coletivos são solucionados por meio dos dissídios coletivos e ajuizados perante os Tribunais Regionais do Trabalho.

*O Brasil, reconhecidamente, é um dos únicos países do mundo que ainda adotam o dissídio coletivo judicial de natureza econômica como forma de solução*

*dos conflitos decorrentes, prerrogativa esta que foi ampliada pela Constituição Federal de 1988.*<sup>52</sup>

O Brasil ainda adota essa forma de solução de conflitos.

De acordo com Sérgio Pinto Martins “dissídio coletivo é o processo que vai dirimir os conflitos coletivos do trabalho por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica”.<sup>53</sup>

Os dissídios suscitam o chamado poder normativo da Justiça do Trabalho. O poder normativo surge nos chamados dissídios de natureza econômica, quando os Tribunais do Trabalho têm a possibilidade de estabelecer normas e condições de trabalho, oponíveis *erga omnes* às categorias econômicas (ou às empresas) e às categorias profissionais envolvidas no litígio.

O poder normativo da Justiça do Trabalho encontra amparo legal no art. 114, § 2º da Constituição Federal, segundo o qual:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”*

A competência normativa ou poder normativo implica, pois, "a possibilidade do Judiciário Trabalhista, nos dissídios coletivos, criar novas condições de trabalho, além daquelas mínimas já previstas em lei"<sup>54</sup>. Deve-se acrescentar que a sentença normativa, consequência do poder normativo da Justiça do Trabalho, vigora *erga omnes*, assemelhando-se, desse modo, à norma jurídica, mercê do seu caráter geral

---

<sup>52</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Dissídio Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr: 2002, p.25.

<sup>53</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005

<sup>54</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. "Processo coletivo do trabalho". São Paulo: LTr, 1994, p. 12. *Apud* BRITO FILHO, José Cláudio de. *"Direito sindical - análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa"*. São Paulo: LTr, 2000, p. 282.

e abstrato, atingindo, quando menos, duas categorias, uma profissional e outra econômica, ou uma categoria profissional e uma ou mais empresas.

Os dissídios coletivos vêm regulados no capítulo IV do Título X da CLT. Valentin Carrion define dissídios coletivos como sendo aqueles que visam os direitos coletivos (grupo, coletividade e categoria profissional) sem distinção dos membros que a compõem.<sup>55</sup>

### **3.1.2 Natureza Jurídica**

Os dissídios coletivos podem ser de duas naturezas: econômica ou jurídica.

Trata-se de dissídios coletivos de natureza econômica quando visam alterar as normas legais ou contratuais dos membros da categoria, obtendo novas condições de trabalho, tendo, tal sentença natureza constitutiva. Já aqueles de natureza jurídica são fundados em normas preexistentes em torno da qual divergem as partes, quer na sua aplicação, quer na sua interpretação.

Os dissídios coletivos de natureza econômica tratam-se de ações constitutivas, pois visam a prolação de sentença normativa que instituirá normas e condições de trabalho que irão vigorar nas relações empregatícias individuais.

Já os dissídios coletivos de natureza jurídica são uma ação declaratória cujo objetivo é a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais e particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Não é cabível quando se pretende interpretar a norma legal de caráter geral para toda classe trabalhadora.

---

<sup>55</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.709.

### 3.1.3 Legitimidade

O art. 856 da CLT determina que *“a instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.”*

O art. 857 declara que *“a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho”*.

Com a leitura destes dois artigos permite dizer que são partes legítimas nos dissídios coletivos, que de um lado, obrigatoriamente o sindicato da categoria profissional e do outro lado poderá esta o sindicato da categoria econômica ou empresas.

Na ausência de sindicato representativo da categoria profissional ou econômica, poderá o dissídio coletivo ser instaurado pela federação correspondente. E na falta desta, a confederação respectiva.

*No caso dos empregados em empresas estatais, ainda que as mesmas componham a administração indireta, não podem os mesmos serem representados por sindicato de servidores públicos, uma vez que não estão submetidos ao regime celetista. O sindicato que os representará será o mesmo da categoria profissional a que estão ligados os empregado que laboram no mesmo ramo produtivo na iniciativa privada, quando a estatal laborar em regime de concorrência, ou sindicato próprio, quando houver exploração da atividade econômica em regime de monopólio.<sup>56</sup>*

O artigo 856 da CLT estabelece que, no caso de paralisação, a instância pode ser instaurada de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do Ministério Público.

*Tendo em vista que a Constituição Federal vedou a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I), e assegurou um direito de greve mais amplo do que a Carta de 1967/1969, deixando*

---

<sup>56</sup> FILHO, Ives Gandra Martins. *Processo Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 04ª Ed., 2009, p.102.

*aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem defendidos, limitando-se a assegurar o atendimento às necessidades inadiáveis da população (art.9º e § 1º), tem-se entendido que não mais pode o Judiciário, de ofício, intervir no conflito coletivo de trabalho, chamando a si a composição da lide pela cessão da greve e julgamento do dissídio.*<sup>57</sup>

## **3.2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

### **3.2.1 Conceito**

O mandado de segurança coletivo consiste no remédio constitucional inserido no art. 5º, LXX, alíneas a e b da Constituição Federal: “LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.”

Alexandre de Moraes traz o seguinte conceito

o art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal criou o mandado de segurança coletivo, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados.<sup>58</sup>

O mandado de segurança coletivo tem como objetivo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

---

<sup>57</sup> Ibid., p.10

<sup>58</sup> MORAES, Alexandre, *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 23ª Ed., 2008, p. 162.

### **3.2.2 Natureza Jurídica**

Sendo o mandado de segurança coletivo uma espécie do mandado de segurança, tem natureza de ação civil de conhecimento.

Trata-se de verdadeira ação, pois é, na verdade, um pedido de atuação jurisdicional.

O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento a notificação judicial.

O mandado de segurança possui natureza jurídica de garantia individual, destinado à proteção das prerrogativas do indivíduo ou de coletividade em face do Estado, de atuação necessariamente célere e eficaz, que colima a correção jurídica de abusos do Poder Público iminentes (função preventiva) ou já perpetrados (função repressiva) por agente coator ou autoridade coatora, cometidos diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica, não estancáveis por *habeas corpus* ou *habeas data*, ilimitável e incondicionado a qualquer espécie de contra-cautela, senão pelos seus prepostos constitucionais específicos.

### **3.2.3 Legitimidade**

A Constituição Federal indica os legitimados para a impetração do mandado de segurança coletivo: a) partidos políticos com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical; c) entidade de classe; d) associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

O Ministério Público não detém legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo, conforme aduz o disposto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal. Nesse sentido, é que Constituição Federal em seu art. 129, III, atribui ao Ministério Público a defesa de direitos coletivos lato sensu, razão pela qual o

mandamus coletivo tem por objeto, tão somente, a defesa coletiva de direitos individuais.

Para Ronaldo Lima dos Santos *a legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações é extraordinária, ou seja, ocorre a substituição processual, pois a associação ingressa em juízo, em nome próprio, mas para pleitear direitos de terceiros.*<sup>59</sup>

Para Thereza Christina Nahas *a legitimidade conferida aos sindicatos no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, não deve receber o tratamento de substituição processual, mas de legitimidade do ente coletivo para ação coletiva.*<sup>60</sup>

Em sentido contrário João de Lima Teixeira Filho entende tratar-se de substituição processual.

O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes súmulas sobre o mandado de segurança coletivo:

*Súmula nº 629 do STF- A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*

*Súmula nº 630 do STF - Entidades de Classe - Legitimidade - Mandado de Segurança - Interesse de Uma Parte da Categoria - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*

### **3.3 Ação Civil Pública**

#### **3.3.1 Conceito**

Hely Lopes Meirelles define ação civil pública como “*o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade.*”<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.* São Paulo: LTr, 2003, p.432.

<sup>60</sup> NAHAS, Thereza Christina. *Cit.*, p.135.

<sup>61</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança.* 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. *Apud* Ronaldo Lima dos Santos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.* São Paulo: LTr, 2003, p.360.

Nos termos do artigo 3º, da Lei 7.347/85, a Ação Civil Pública tem como objeto a condenação pecuniária e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, tem-se um pedido imediato de natureza cominatória, *lato sensu*, podendo ser melhor compreendida pelo disposto no artigo 11:

*“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”*

O instituto não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu. Tem como pressuposto o dano ou ameaça a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo, portanto, restrita a sua tutela jurisdicional.

### **3.3.2 Natureza Jurídica**

A ação civil pública tem natureza jurídica de ação de conhecimento.

A Lei da Ação Civil Pública é de natureza predominantemente processual, pois objetiva disciplinar o mecanismo de proteção jurisdicional dos interesses metaindividuais concernentes ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

Outrossim, em virtude do conteúdo meramente adjetivo da Lei 7.347/85, o pedido formulado em sede de ação civil pública trabalhista deverá ser fundamentado em norma Federal de Direito do Trabalho, posto que só à União compete legislar sobre tal ramo da ciência jurídica, consoante o disposto no art. 22, I, da Carta Magna, em norma decorrente de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

### 3.3.3 Legitimidade

O artigo 5º da Lei 7.347/85 traz o rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública:

Art. 5º - Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

A legitimação do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses (art. 129, § 1º da Constituição Federal).<sup>62</sup>

O artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, juntamente com o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a associação de empregados, agentes, trabalhadores autônomos ou profissionais liberais que exerçam a mesma atividade ou similares, para fins de estudo, coordenação e defesa de seus interesses.

Independente de qualquer autorização estatal para seu funcionamento, ressalvando a necessidade de registro em órgão competente, quais sejam, o Cartório de Registro civil das Pessoas Jurídicas e o Ministério do Trabalho, que é competente por garantir a unicidade sindical.

A autorização para o sindicato ajuizar demandas em defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional, no âmbito administrativo e judicial, vem expressa no inciso III, do citado dispositivo constitucional.

Vale destacar a ementa do REsp 228507 / PR, proferida pela Relatora para o Acórdão Ministra ELIANA CALMON, da Segunda Turma, julgado em 16/10/2001:

---

<sup>62</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: § 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA-SINDICATO.*

- 1. Nas ações civis públicas pode o sindicato funcionar como substituto processual ou como representante de seus sindicalizados.*
- 2. Como substituto processual não precisa de autorização, mas o interesse defendido deve ser não só do sindicalizado, mas também da própria entidade, se conectado for o interesse dela como o daquele.*
- 3. Na hipótese de representação, há necessidade de autorização do sindicalizado, porque o interesse defendido é unicamente seu, sem conexão alguma com o interesse da entidade.*
- 4. A autorização, seguindo posição jurisprudencial majoritária, pode ser considerada como formalizada pela juntada da ata de reunião do sindicato, onde constem os nomes dos presentes.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido.*

Como a Constituição Federal 5º, XXI, 8º III <sup>63</sup> legitimou os sindicatos para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da categoria, podem eles propor qualquer tipo de ação visando a tutela daqueles direitos.

Mas a legitimidade dos sindicatos limita-se a defesa dos interesses da categoria, não apenas aqueles que dizem respeito à relação de emprego, mas todas aquelas que interessem a seus associados de forma coletiva.

A defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos faz parte dos objetivos de todo e qualquer sindicato, sempre que os interesses estejam ligados à área trabalhista ou de alguma forma afetem a categoria.

---

<sup>63</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos no transcorrer deste trabalho que os Sindicatos, historicamente, surgiram para tutelar direitos não só de sua classe, mas também, e principalmente, dos indivíduos que compõe essa classe, os quais normalmente são hipossuficientes diante da classe empregadora.

As melhorias nas condições de trabalho para uma classe, ou para uma homogeneidade de indivíduos que trabalham para determinado empregador, indiscutivelmente trará benefícios para os empregados, motivo pelo qual há de se entender hoje os Sindicatos como verdadeiras entidades para a tutela não só dos direitos coletivos, como também dos direitos individuais da categoria, sendo tal objetivo consagrado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 8º, III.

Verificamos que mesmo antes da lei 7347/85, da Constituição Federal de 1988, da lei 8078/90, já encontrávamos em nosso ordenamento instrumentos que concebiam legitimidade para a tutela coletiva pelos Sindicatos, sendo que na própria CLT, como demonstrado, encontramos diversos dispositivos e princípios aplicáveis às ações coletivas.

Hoje, diante de toda a legislação processual coletiva em vigor, não há como se negar a possibilidade dos Sindicatos ajuizarem demandas não só para a tutela dos direitos individuais homogêneos, como também para a tutela de todos e quaisquer direitos transindividuais.

Felizmente, tal entendimento tem se pacificado nos Tribunais Superiores.

Neste sentido, tentamos demonstrar que os Sindicatos, possuem legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais, aplicando-se para tanto toda a legislação processual coletiva em vigor (lei 7.347/85, lei 8078/90, CF, dentre outros).

Concluimos, o presente trabalho expondo que a possibilidade de substituição processual pelos Sindicatos para a tutela dos direitos transindividuais deve ser vista de forma ampla, devendo-se admitir a completa aplicação na justiça do trabalho, eis

que a tutela de forma coletiva na justiça do trabalho é instrumento que além de garantir o acesso à justiça, confere teor democrático ao direito do trabalho.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

CARRION. Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. V.2.

FILHO, Ives Gandra Martins. **Processo Coletivo do Trabalho**. 04ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Vol 59, Editora Fórum, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Dissídio Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 23ª Ed., 2008.

NAHAS, Thereza Christina. **Legitimidade Ativa dos Sindicatos**. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NERY JR., Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, Jose Francisco Siqueira. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 1997. vol 2. *Apud*, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. **Direito Sindical**. LTr, São Paulo: 2000.